



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

RAISSA MUNHON ESCOLAR

**LEGALIDADE DO CORTE DE ENERGIA POR FALTA DE
PAGAMENTO**

ASSIS/SP

2012

RAISSA MUNHON ESCOLAR

**LEGALIDADE DO CORTE DE ENERGIA POR FALTA DE
PAGAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao departamento do Curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para conclusão do curso de Bacharel em Direito.

Orientador: Edson Fernando Pícolo de Oliveira

Examinador: Eduardo Augusto Vella Gonçalves

ASSIS/SP

2012

FICHA CATALOGRÁFICA

ESCOLAR, Raissa Munhon

Legalidade do Corte de Energia Elétrica por falta de pagamento/ Raissa Munhon Escolar. Fundação Educacional do Município de Assis- FEMA-Assis, 2012.

Páginas.

Orientador: Edson Fernando Pícolo de Oliveira

Trabalho de Conclusão de Curso- Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis- IMESA

Páginas 39

DEDICATÓRIA

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas, aos meus amados pais Ademir e Lúcia, meus irmãos, Thiago, Felipe, Fabio, e minhas cunhadas, Natalia e Maria Tereza. Á meus professores, que me proporcionaram um auxílio extremamente importante na realização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Ademir e Lúcia, que sempre me deram pleno apoio em todos os momentos de minha vida, e por terem incentivado meu desenvolvimento intelectual.

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las.”

Voltaire

RESUMO

Este estudo tem como objetivo discutir sobre a suspensão de um serviço considerado essencial, o fornecimento de energia elétrica, em face do inadimplemento do consumidor. Assim, estudou-se a relação existente entre a concessionária de serviço público e o consumidor, analisando disposições legais como também jurisprudências relacionadas ao presente tema. Foi discutido se a interrupção do fornecimento de energia elétrica fere o princípio da continuidade. Para a realização, utilizou-se como procedimento a pesquisa de doutrinas, jurisprudências e artigos disponíveis na internet. Mostraremos que a suspensão do serviço essencial por inadimplência do consumidor é considerado legal quando não se tratar de fatura exorbitante, quando não trazer dano ao interesse público e desde que o corte seja previamente avisado. O serviço público deve ser prestado pela concessionária de forma contínua, o que resulta em uma contraprestação para o consumidor, ou seja, o pagamento de acordo com a quantidade de energia elétrica que o consumidor utilizar. Deve ser levado em consideração que a aplicação de tal medida pela concessionária visa aplicar o princípio da continuidade, respeitando os consumidores e colocando sempre em primeiro lugar atender o interesse público.

Palavras-chave: legalidade; energia elétrica; serviço público; fornecimento

ABSTRACT

This study aims to discuss the suspension of a service considered essential, the electricity supply in the face of default by the consumer. Therefore, we studied the relationship between the public utility and consumer laws as well as analyzing case law related to this theme. It was discussed whether the interruption of electricity violates the principle of continuity. In order to the implementation, conclusion of this study was used as the search procedure of doctrines, jurisprudence and articles available on the Internet. It was concluded that cutting off the supply of electricity due to payment default is not illegal so it does not hurt the constitutional principle of continuity of public service. The suspension of essential service by default by the consumer is considered legal when it is not exorbitant bill when you do not bring harm to the public interest and provided that the court be given advance notice. The public service must be provided by the concessionaire continuously, which results in a payment to the consumer, ie the payment according to the amount of electricity that consumers use. It should be taken into consideration that such a measure by the utility seeks to apply the principle of continuity, respecting consumers and always placing first in the public interest.

Keywords: legality; electricity; public service; supply

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDC- Código de Defesa do Consumidor

ANEEL- Agência Nacional de Energia Elétrica

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

CF- Constituição Federal

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	11
2-	DOS SERVIÇOS PUBLICOS.....	12
2.1	Princípios Aplicáveis ao Serviço Público.....	13
2.1.1	Princípio da Regularidade.....	13
2.1.2	Princípio da Continuidade.....	15
2.1.3	Princípio da Eficiência.....	15
2.1.4	Princípio da Segurança Jurídica.....	16
2.1.5	Princípio da Atualidade.....	16
2.1.6	Princípio da Generalidade.....	17
2.1.7	Princípio da Mutabilidade.....	17
2.1.8	Princípio da Cortesia.....	18
2.1.9	Princípio da Modicidade.....	19
2.2	Serviços Públicos Essenciais.....	19
2.3	Fornecimento de energia elétrica como serviço público essencial.....	20
3.	CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.....	23
4.	DO DIREITO DO CONSUMIDOR.....	25
4.1.	Direitos Fundamentais do Consumidor.....	25
4.2.	Energia Elétrica e o Código de Defesa do Consumidor.....	26
4.3	Da abusividade das práticas comerciais nas relações de consumo.....	27
5	TENDÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA NO BRASIL.....	30
6	CONCLUSÃO	34
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa à reflexão a respeito da interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento. A suspensão do serviço público de fornecimento de energia elétrica, ocorre há muito no Brasil sem ser levado em consideração se a Constituição Federal permite a interrupção de tal serviço público como forma de “castigar” o consumidor inadimplente.

Para alguns doutrinadores, as concessionárias devem fornecer a energia elétrica de maneira contínua, sem nenhuma interrupção, pois se trata de um serviço essencial à vida. E no caso do não pagamento por parte do consumidor, deverá o Estado custear a continuidade de tal serviço.

Por outro lado, alguns juristas têm admitido que o prestador do serviço público pode suspender o fornecimento do serviço essencial em caso de impedimento. Os partidários dessa posição alegam que o Poder Público não pode ser compelido a prestar serviço público ininterrupto se não for feito o pagamento da tarifa ou taxa. Acreditam que, o corte do fornecimento deste serviço pode ocorrer, pois se trata de um serviço tarifado, ou seja, a quantidade que o consumidor utilizar de energia elétrica deverá efetuar o pagamento.

Analisar-se-á as atribuições estatais transferidas para particulares, o que proporcionou melhoria, eficiência e modernização na prestação de serviços públicos. Surgem então, controvérsias quanto à forma de prestação desses serviços, como o corte da energia elétrica por falta de pagamento.

Será estudada também a legalidade da prestação do serviço público pela concessionária juntamente com a interrupção do fornecimento da energia elétrica para forçar o pagamento pelo usuário inadimplente.

Pretende-se, então, discutir a controvérsia acerca da legalidade do corte do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento dos consumidores.

2- DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Serviço público é a atividade exercida pelo poder público, direta ou indiretamente, para realizar o que entende estar de acordo com seus fins e suas atribuições.

De acordo com Hely Lopes Meireles (1997),

“ Serviço público é todo aquele prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado.”(P.297, 1997)

O Estado deve sempre ter como meta que o serviço público é prestado para o público, e que qualquer outro prestador deste serviço, mesmo não sendo o próprio Estado, deverá prestá-lo da mesma forma, atendendo a princípios legais de direito público.

Anhaia Mello(1998) disserta que,

“Deve o Estado no exercício do poder inerente à sua sabedoria, fixar tarifas, determinar Standards de serviços, fiscalizar a estrutura financeira de todas as empresas de serviço de utilidade pública.”(P. 293, 1998)

Quando não se observa um dos princípios que conduzem a administração pública, pode-se afirmar que será irregular.

De acordo com Celso Antonio Bandeira Mello (2003),

“Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fungível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direito Público- portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.”(P.612, 2003)

O serviço público tem como objetivo prover a satisfação da coletividade. Não se restringe na forma de sua atividade, retendo assim o seu exercício para o Estado e para particulares. O Estado delimitará sua atividade e classificará o serviço como público ou de utilidade pública, para que possam ser prestados diretamente ou indiretamente, pelos órgãos a que são delegados.

O serviço de fornecimento de energia elétrica deverá ser realizado pelo Estado por isso, este foi elencado como serviço público. O Estado realiza esse serviço para atender à necessidade da população e, se não for realizado, a sociedade será prejudicada.

Hely Lopes Meirelles (1993), divide tais serviços em “serviço público” e “serviço de utilidade pública”. A diferença é que o “serviço público” é realizado diretamente pelo Poder Público sem interferência de terceiros. Já o “serviço de utilidade pública” visa satisfazer interesses secundários e individuais podendo assim, ser delegados a terceiros, que realizam o serviço em nome ou com consentimento do Poder Público. Este serviço de utilidade pública é prestado mediante remuneração.

2.1 Princípios Aplicáveis ao Serviço Público

Aplicam-se aos serviços públicos oito princípios específicos, sendo: regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade.

2.1.1 Princípio da Regularidade

A regularidade está relacionada à qualidade do serviço e ao cumprimento de regras jurídicas que foram fixadas pelo poder concedente.

Blanchet (1999, p. 52) explicita:

“A nada serviria um serviço prestado com a continuidade, mas irregularmente. A regularidade pressupõe a observância de regras de conteúdo jurídico, mas igualmente de natureza não jurídica. De tal forma, também caracterizam irregularidade, por exemplo, a grande variação na qualidade da água ou da energia elétrica fornecida ao consumidor.” (1999, p.52)

O princípio da regularidade visa manter a qualidade do serviço a ser prestado pelo Estado, ou no caso de energia elétrica, pela concessionária de serviço público, ANEEL.

2.1.2 Princípio da Continuidade

De acordo com esse princípio, os serviços públicos devem ser contínuos, ou seja, sem nenhuma interrupção por parte do fornecedor.

O ART. 22 “caput” do Código de Defesa do Consumidor descreve:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

A noção de continuidade dos serviços essenciais é no sentido de que não podem deixar de ser oferecidos a todos os usuários, haja vista que, são prestados para suprir o interesse da coletividade.

Quando a concessionária contrata com o Poder Público, assume o compromisso de dar continuidade uniforme ao fornecimento de energia elétrica colocando assim, tal serviço à disposição de quem dele necessite. No entanto, não se caracteriza descontinuidade do serviço público a interrupção deste, em situação de emergência ou após aviso prévio.

2.1.3 Princípio da Eficiência

Quanto aos meios e resultados, toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídicos- administrativo.

Para Alexandre Moraes (1999),

“O princípio da eficiência é o que impõe à Administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, vitimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. ” (P.30, 1999)

A administração pública, no exercício de suas competências, deverá buscar a melhor utilização dos recursos públicos visando sempre o enalço do bem comum à sociedade, de maneira imparcial, neutra, eficaz, participativa e sem burocracia. O que evitará desperdícios e proporcionará uma maior rentabilidade social. Caso a administração pública não atue em conformidade com os princípios, o particular poderá exigir que assim o faça.

2.1.4 Princípio da Segurança Jurídica

Princípio inerente a qualquer sociedade, sendo a própria condição de sua existência. É também chamado de princípio da estabilidade das relações jurídicas estabelecidas pela Administração Pública.

Trata-se de um direito estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, como vemos no Artigo 8º:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Para que a administração cumpra sua finalidade, de atender ao interesse público, é necessário que esta, zele pela ordem e pela estabilidade das relações jurídicas.

Assim sendo, tais produtos ou serviços disponibilizados aos consumidores não devem acarretar riscos à saúde ou segurança destes. Os fornecedores por sua vez, são obrigados a oferecer informações necessárias e adequadas a respeito de tais produtos e serviços.

2.1.5 Princípio da Atualidade

Exige-se da Administração Pública, como também das concessionárias e permissionárias de serviço público, uma atualização de instrumentos e técnicas que serão utilizadas na prestação dos serviços públicos, sendo estes realizados de acordo com as técnicas mais atuais.

Conforme Lei nº 8.987/95, em seu artigo 6º, parágrafo 2º, tem-se um conceito do princípio da atualidade:

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Visando a melhoria e desenvolvimento dos serviços públicos, o fornecimento de tais serviços deve ser prestado de maneira mais moderna e atual cuidando sempre de suas instalações e de sua conservação.

2.1.6 Princípio da Generalidade

Este serviço deve ser prestado em *erga omnes*, ou seja, valerá para todos. Tendo em vista a isonomia e impessoalidade, os serviços devem ser prestados em condições iguais para todos os administrados, sem nenhuma distinção.

Blanchet (1999, p.55), entende que:

“A principal característica da igualdade é o seu caráter de proporcionalidade e não de simples igualdade matemática. Logo somente os efetivamente iguais podem ser tratados igualmente, mesmo em outros âmbitos do direito: o condenado à pena privativa de liberdade, por exemplo, não pode pretender tratamento igual ao não condenado, para permanecer em liberdade, o médico não pode prestar concurso para a magistratura, etc.; todo aquele, enfim, que não se encontra em situação subsumível à hipótese legal na qual deva ser dispensado tratamento isonômico, naturalmente não terá direito a tal tratamento. Consequentemente, o usuário inadimplente, que já foi objeto de comentário quando da análise do princípio da permanência ou continuidade, do serviço não pode recorrer ao princípio da igualdade para continuar usufruindo o serviço sem cumprir a sua parte, pois estaria distorcendo o princípio.” (1999, p.55)

Em consonância com o princípio da generalidade, o fornecedor de serviço público não deverá conceder tratamento isonômico, mas, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

2.1.7 Princípio da Mutabilidade

O princípio da Mutabilidade reza que, visando sempre atender o interesse público, os serviços públicos podem ser alterados na sua forma de execução para melhor atender o interesse da coletividade. Dessa forma, é possível que ocorra a revisão ou

rescisão unilateral do contrato administrativo tendo sempre em vista que essa alteração contratual deverá se adequar aos interesses da população.

Marçal Justen Filho(2003, p.31) define:

“A mutabilidade retrata a vinculação do serviço público à necessidade a ser satisfeita e às concepções técnicas de satisfação. É da essência do serviço público sua adaptação conforme a variação das necessidades e a alteração dos modos possíveis de sua solução.” (2003, p.31)

A Administração Pública tem o dever de atualizar os serviços públicos, tendo como base as modificações técnicas, econômicas e jurídicas.

2.1.8 Princípio da Cortesia

Este princípio refere-se ao trato educado para com o público, bom e digno atendimento e tratamento para com os consumidores no gozo dos serviços públicos. Deverá reger-se assim pelo fato de ser tal serviço uma obrigação legal para a Administração Pública.

Diógenes Gasparini(Direito Administrativo 3º Ed, p.233) deixa claro que:

"Pelo princípio da cortesia, obriga-se a Administração Pública a oferecer aos usuários de seus serviços um bom tratamento. Exige-se de quem presta o serviço público um tratamento urbano, sem o desdém de quem o oferece. A prestação, em tais condições, não é favor do agente ou da Administração Pública, mas dever de um e de outro e, sobretudo, um direito do cidadão."

O serviço Público deverá satisfazer às necessidades dos usuários, para tanto, deverá oferecer aos usuários um bom tratamento.

2.1.9 Princípio da Modicidade

De acordo com esse princípio, o serviço público deverá ser prestado por meio de tarifas justas visando o equilíbrio econômico-financeiro da concessão de serviço de serviço público.

Para Celso Antônio Bandeira Mello(Curso de direito administrativo. 25ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723.):

(...)os valores das tarifas devem ser "acessíveis aos usuários, de modo a não onerá-los excessivamente, pois o serviço público, por definição, corresponde à satisfação de uma necessidade ou conveniência básica dos membros da Sociedade.

Não podem tais serviços, visar nem o lucro, nem prejuízo de nenhuma das partes. Mas, deverá proporcionar o pagamento pelos serviços que foram prestados, para que esses possam ser aperfeiçoados.

2.2 Serviços Públicos Essenciais

Considera-se serviço público essencial aqueles aos quais se atribui todo desenvolvimento de uma sociedade e a geração de riqueza de um país inteiro. O contrário faz-se verdadeiro, visto que a falta ou interrupção desses serviços geram verdadeiras catástrofes.

De forma ampla, todo serviço público é essencial. Sendo assim, não é possível que a sociedade funcione sem o mínimo de segurança pública, como por exemplo, sem os serviços de saúde, dentre outros, como são também considerados os serviços de fornecimento de energia elétrica, de água e esgoto, de coleta de lixo e de telefonia.

Ada Pellegrini Grinover(Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 4ª edição. 1995 p. 140) versa que:

"É sempre muito complicado investigar a natureza do serviço público, para tentar surpreender, neste ou naquele, o traço da sua essencialidade. Com efeito, cotejados, em seus aspectos multifários, os serviços de comunicação telefônica, de fornecimento de energia elétrica, água, coleta de esgoto ou de lixo domiciliar, todos passam por uma gradação de essencialidade, que se exacerba justamente quando estão em causa os serviços públicos difusos (ut universi) relativos à segurança, saúde e educação."(1995, p.140)

A ausência da prestação de serviço essencial atinge os princípios fundamentais, e ferindo o direito à qualidade de vida e ao bem-estar. O direito à qualidade de vida e ao bem-estar depende da disponibilidade do ser humano usufruir os serviços essenciais.

Observamos a importância dos serviços essenciais, bem como da energia elétrica, para toda a sociedade, na Lei n. 7.783/89:

LEI N.7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI compensação bancária.

Conclui-se então que, tais serviços são indispensáveis para a vida, não podendo assim, ser interrompidos. A energia é um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, o que não torna possível sua interrupção.

2.3 Fornecimento de energia elétrica como serviço público essencial

Os serviços de energia elétrica são considerados relações de consumo, sendo fornecedor a empresa de energia elétrica, conforme art. 3º do CDC onde reza:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

Também é clara sua definição quanto aos consumidores serem considerados usuários, conforme art. 2º e parágrafo único do mesmo código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

A portaria n º 03/99 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (publicada em 03/1999), reconheceu como serviço essencial o fornecimento de água, energia elétrica e telefônica.

A Doutrina garante que, o princípio da continuidade do serviço público previsto no CDC é relativo, pois, admite-se que algumas causas como caso fortuito e de força maior possam interromper o serviço público essencial sem a consequência de gerar indenização.

Conforme estabelecido no artigo 10,I, da Lei nº 7.783/89, o fornecimento de energia elétrica é considerado como serviço público essencial, como vemos:

Artigo 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

Serviço essencial é aquele que todos têm direito, sob pena de violar o princípio da dignidade da pessoa humana. É assegurada a todos a existência digna como também a redução das desigualdades.

De acordo com José Afonso da Silva (2002),

“Um regime de justiça social será aquele que cada um deve poder dispor dos meios materiais para viver confortavelmente segundo as exigências de sua natureza física, espiritual e política. Não aceita as profundas desigualdades, a pobreza absoluta e a miséria.” (SILVA, pg. 765, 2002)

Conclui-se que, o serviço de fornecimento de energia elétrica é considerado como serviço público essencial. Portanto, por ser essencial, é indispensável à vida como também é direito de todos os cidadãos.

Não é possível imaginar, em tempos atuais, a vida da sociedade sem a energia elétrica, pois esta é fundamental nas atividades da vida familiar como também para o comércio e para a indústria.

3. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

Para a execução de suas atividades ou funções administrativas, a Administração Pública poderá distribuir ou transferir por contrato, concessão, a execução do serviço público para que a concessionária o preste à coletividade, sob controle do Estado.

Hely Lopes Meirelles(1993) entende que:

“É a delegação contratual, na forma autorizada e regulamentada pelo executivo. O contrato de concessão é ajuste de direito administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado intuitu personae. Com isso se afirma que é um acordo administrativo, com vantagens e encargos recíprocos, no qual se fixam as condições da prestação do serviço, levando-se em conta o interesse coletivo na sua obtenção e as condições pessoais de quem se propõe a executá-lo por delegação do poder concedente. Como o serviço, apesar de concedido, continua sendo público, o poder concedente- União, Estado-membro, Município- nunca se despoja do direito de explorá-lo direta ou indiretamente, ele apenas delega a execução do serviço, nos limites e condições legais ou contratuais. Nas relações com o público o concessionário fica adstrito à observância do regulamento e do contrato, que devem estabelecer direitos e deveres também para os usuários, para defesa dos quais dispõe o particular de todos os meios judiciais comuns, notadamente a via cominatória, para exigir a prestação do serviço nas condições em que o concessionário se comprometeu a prestá-los aos interessados em geral” (MEIRELLES, P.163, 1993)

A administração delega, por meio de contrato de concessão, a execução de determinados serviços, que embora delegados, continuam sendo públicos, pois, visam atender ao interesse coletivo. O poder concedente delega apenas a execução dos serviços continuando assim a explorá-lo, conforme estabelecido em contrato.

A Constituição Federal de 1988 consagra a proteção dos direitos dos usuários em seu Artigo 175, inciso II:
Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
Parágrafo único. A lei disporá sobre:
I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem

como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
II - os direitos dos usuários;
III - política tarifária;
IV - a obrigação de manter serviço adequado.
Os serviços públicos realizados aos usuários devem ser prestados visando a satisfação destes. (MEIRELLES, P.300-1, 1993)

Pelo fato de o fornecimento de energia elétrica ser serviço público, apenas a União poderá explorar tal serviço ou, como retratado no artigo 21, XII, "b", da Constituição Federal, por meio de autorização, permissão ou concessão.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) tem a finalidade de fiscalizar e regular atividades relacionadas à energia elétrica. Como reza o artigo 2º "caput" da Lei 9.427 de 26 de dezembro de 1996:

"Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. "

As concessionárias juntamente com o Poder Público devem propor um equilíbrio entre interesse econômico e justiça social. Visando tal equilíbrio, foram estabelecidas "tarifas sociais" com preços que variam de acordo com o volume de consumo de energia.

A função social do fornecimento de energia elétrica é a satisfação das necessidades essenciais da população. Fornecimento este que deve ser realizado de modo adequado, contínuo e eficiente. Sua contraprestação não poderá ser meio de obtenção de lucro desproporcional, não indicando que o serviço prestado deverá ser gratuito, mas, a remuneração do serviço não poderá ser excessivamente onerosa.

4. DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Devido à desigualdade existente entre fornecedor e consumidor, procura-se garantir uma igualdade entre eles. Busca reequilibrar a desigualdade, a hipossuficiência do consumidor, o legislador para equacionar essa situação reconhece uma situação jurídica mais favorável a parte mais fraca.

Com fulcro no artigo 170,V, da Constituição Federal, é assegurado a todos existência digna, veja-se:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
V - defesa do consumidor;

Com o objetivo de proteger o consumidor como parte mais fraca na relação de consumo, o Direito do Consumidor tem como principal diploma para tratar das relações de consumo o Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a Lei 8.078/90. Aplicar-se-á a toda atividade que estabeleça relação de consumo.

O fornecimento de energia elétrica configura-se relação de consumo entre o fornecedor intermediário, que no caso, se trata da concessionária ou permissionária do serviço público, e o usuário ou o consumidor final. O objetivo dessa relação de consumo é a prestação de um serviço com a característica peculiar da utilidade pública.

4.1. Direitos Fundamentais do Consumidor

Conforme o Código de Defesa do Consumidor são direitos básicos aos consumidores:

Dos Direitos Básicos do Consumidor

ART. 6º – São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas

a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Os serviços fundamentais são aqueles direitos indispensáveis a toda a sociedade. São direitos vitais, básicos, inerentes aos cidadãos. Como observado no Artigo 6º do CDC, é um direito básico do consumidor a proteção da vida em relação ao fornecimento de serviços.

4.2. Energia Elétrica e o Código de Defesa do Consumidor

O artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único.

Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, este tem não só o direito de receber o fornecimento de energia elétrica como serviço essencial, mas esse serviço deverá ser prestado da maneira mais adequada possível e de forma contínua. Também, é assegurado que o consumidor no caso de não cumprimento de sua obrigação contratual, o não pagamento, não será exposto ao ridículo, nem será constrangido ou ameaçado.

O Código de Defesa do Consumidor, como protetor do consumidor nas relações de consumo, devido sua hipossuficiência, vem estabelecer regras quanto aos contratos para que a parte mais fraca não seja atingida de forma prejudicial e que seja equilibrada todas as relações de consumo.

4.3 Da abusividade das práticas comerciais nas relações de consumo

Abusivas são todas as condutas que ampliam a vulnerabilidade do consumidor. Práticas proibidas mesmo quando não traz dano ao consumidor. Vão além das praticas autorizadas pelo direito aos fornecedores, pois, sua ocorrência acentua a vulnerabilidade do consumidor.

São abusivas e proibidas as práticas que ponham o consumidor em desvantagem. O rol do art. 39 do CDC é exemplificativo:

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

XI - Dispositivo incluído pela [MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999](#), transformado em inciso XIII, quando da converção na [Lei nº 9.870, de 23.11.1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Não será considerada abusiva a interrupção do fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência do consumidor. Como já observado no artigo 477 do Código Civil, o fornecedor não é obrigado a prestar serviço gratuitamente, se assim o fizesse, importaria em enriquecimento ilícito por parte do devedor. Por outro lado, há um entendimento que considera a Lei nº 8.987/95 em seu artigo 6º, §3º, inciso II, inconstitucional, pois, além de ir contra a Constituição Federal e também o Código de Defesa do Consumidor, alega-se que por se tratar de serviço público essencial, deverá obedecer ao princípio da continuidade assim como o serviço de água e telefonia.

Neste sentido, Antônio Benjamin (2009) comenta o artigo 22 do CDC:

"Uma vez que a Administração não esteja cumprindo as quatro obrigações básicas enumeradas pelo caput do art.22 (adequação, eficiência, segurança e continuidade), o consumidor é legitimado para, em juízo, exigir que sejam as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las. Mas não é o bastante para satisfazer o consumidor, uma vez que a Administração é coagida a cumprir os seus deveres apenas a partir de decisão, ou seja, para o futuro, por isso mesmo, impõe o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos consumidores". (2009)

Como já visto, há um desequilíbrio entre as partes na relação de consumo. Acredita-se que a parte mais forte abusa de suas práticas comerciais o que demonstra vantagem excessiva. Surge então, a intervenção por parte do Estado para que o consumidor não sofra nenhum tipo de lesão quanto a seus direitos.

Acreditam também que é ilegal o corte de energia elétrica por inadimplência do consumidor, pois, o desligamento da energia ocasiona lesão ao direito do consumidor o que dificulta o acesso à justiça manifestando vantagem para o fornecedor. Assim, o Estado terá responsabilidade solidária por eventuais danos que o consumidor sofra. As sanções não devem ser impostas apenas à empresa de energia elétrica, mas também, ao governo por ter delegado a concessão de tais serviços.

Ainda, não poderão sofrer descontinuidade, pois se trata de serviço essencial à população. Os que mais sofrem com a descontinuidade dos serviços essenciais, são os de baixa renda que muitas vezes não efetuam o pagamento por ter o salário atrasado, por problemas de saúde ou seja, motivos alheios à sua vontade. E quando o corte é efetuado, causa transtorno e humilhação para o usuário e toda a família.

5. TENDÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA NO BRASIL

Devido o conflito existente referente ao tema, procuraremos analisar a tendência da jurisprudência no Brasil. Contudo, a jurisprudência vem se mostrando favorável à suspensão do serviço essencial quando não há o pagamento por parte do consumidor. Visando sempre o interesse coletivo e desde que previamente avisado.

RECURSO ESPECIAL Nº 678.044- RS (2004/0092807-70)

Recurso não-conhecido, conforme Súmula 83 do STJ, se aplica por analogia Resp 597.518/RS julgado em 26.4.2005, DJ 1º.7.2005.

Art. 6º, §3º, II, da Lei 8.987

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

A concessionária poderá interromper o fornecimento de energia elétrica por inadimplência do consumidor, desde que este tenha sido avisado previamente. Abaixo exemplos de decisões favoráveis,

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 134662/2008 – CLASSE CNJ- 202-COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE

EMENTA

ENERGIA ELETRICA – FALTA DE PAGAMENTO – INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO – ARTIGO 6º, § 3º, I, II DA LEI Nº 8987/95 E ARTIGOS 4º E 91 DA RESOLUÇÃO Nº 456/00, ANEEL – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.

CONSOANTE OS ARTIGOS 6º, § 3º, I, II DA LEI Nº 8987/95 E ARTIGOS 4º E 91 DA RESOLUÇÃO Nº 456/00, da ANEEL, é possível a interrupção do fornecimento de energia elétrica quando o consumidor estiver inadimplente.

VOTO DO EXMO.SR.DES.CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (RELATOR)

Tanto a jurisprudência quanto a própria lei admitem o corte de fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência. ”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO CAUTELAR- ENERGIA ELÉTRICA – FALTA DE PAGAMENTO – INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO – RECURSO, PARCIALMENTE, PROVIDO.

As empresas não possuem o direito de receber os serviços de fornecimento de energia elétrica de forma indefinida sem a devida contraprestação do

pagamento, podendo, assim, ocorrer o corte no fornecimento." (TJMT, RAI nº 3037/2007, 4ª Câm. Cível, Rel.Des. José Silvério Gomes, j. 09/04/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessionária pode interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei n.º 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II). Precedente da 1.ª Seção: REsp n.º 363.943/MG, DJ 01.03.2004. 2. In casu, assentou o Tribunal de origem, in verbis: "Como visto, a sentença recorrida, longe de afastar qualquer responsabilidade do Município impetrante, no tocante ao pagamento dos débitos eventualmente decorrentes do fornecimento de energia elétrica, determinou, apenas, que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o referido fornecimento, em relação, tão-somente, aos serviços essenciais por ele prestados, quais sejam aqueles voltados para a saúde, educação e segurança pública, sem prejuízo da sua cobrança, lançando mão, para essa finalidade, dos meios legais necessários, com observância, sempre, da garantia constitucional insculpida no art. 5º, inciso LV, da nossa Carta Magna." (fls. 830) 3. O art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95 estabelece que seja possível o corte do fornecimento de energia desde que considerado o interesse da coletividade, desde que não aconteça indiscriminadamente, preservando-se as unidades públicas essenciais, como hospitais, pronto-socorros, escolas e creches. Precedentes: REsp 876.723/PR, DJ 05.02.200; REsp 654.818/RJ, DJ 19.10.2006. 4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ, máxime quando há conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de serviços essenciais em face do consumidor. 5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1046236/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/02/2009, Dje 19/02/2009)

"CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. DÉBITOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. I - A despeito de se tratar de débitos pretéritos, não se pode referendar tal atitude do consumidor de energia elétrica, que se furta a pagar a contraprestação devida pelo fornecimento deste bem tão essencial à sociedade, expediente que, acaso mantido, deve estimular outros consumidores mal intencionados, em detrimento à maioria dos demais, que indiretamente acaba por ser penalizada, em virtude do reflexo do alijamento de valores devidos à concessionária de energia. II - Remanesce então íntegra a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de permitir a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando do seu não-pagamento pelo consumidor. Precedentes: AgRg no REsp 969.928/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 12/11/2007; REsp nº 363.943/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/03/2004; REsp nº 628.833/RS, Rel. p/ ac. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/11/2004 e REsp n.º 302.620/SP, Relator p/ ac. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/02/2004. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1069215/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16/09/2008, Dje 01/10/2008)

"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALTA DE PAGAMENTO - CORTE - MUNICÍPIO COMO CONSUMIDOR.

1. A Primeira Seção já formulou entendimento uniforme, no sentido de que o não pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte no fornecimento.

2. Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, a mesma regra deve lhe ser estendida, com a preservação apenas das unidades públicas cuja paralisação é inadmissível.

3. Legalidade do corte para as praças, ruas, ginásios de esporte, etc.
4. Recurso especial provido." (REsp 460.271/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.2.2005).

"SUSPENSÃO DE LIMINAR. DEFERIMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.

- 1.A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público . Precedentes.
- 2.O interesse da coletividade não pode ser protegido estimulando-se a mora, até porque esta poderá comprometer, por via reflexa, de forma mais cruel, toda a coletividade, em sobrevivendo má prestação dos serviços de fornecimento de energia, por falta de investimentos, como resultado do não recebimento, pela concessionária, da contra-prestação pecuniária.
- 3.Legítima a pretensão da Concessionária de suspender a decisão que, apesar do inadimplemento, determinou o restabelecimento do serviço e a abstenção de atos tendentes à interrupção do fornecimento de energia.
- 4.Agravo Regimental não provido."

(AgRg na SLS 216/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 10.4.2006).

http://www.abdir.com.br/jurisprudencia/jurisp_abdir_11_5_07_2.doc

Reinaldo Filho (2005) entende que:

"Uma vez que a Administração não esteja cumprindo as quatro obrigações básicas enumeradas pelo caput do art.22 (adequação, eficiência, segurança e continuidade), o consumidor é legitimado para, em juízo, exigir que sejam as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las. Mas não é o bastante para satisfazer o consumidor, uma vez que a Administração é coagida a cumprir os seus deveres apenas a partir de decisão, ou seja, para o futuro, por isso mesmo, impõe o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos consumidores"

<http://www.webartigos.com/artigos/corte-de-energia-eletrica-o-imperio-da-ilegalidade/21032#ixzz2393qSp5x>

Segundo Scapolatempore (2001),

"A obrigatoriedade de fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, quanto aos essenciais, não significa gratuidade, nem afasta a necessária contrapartida pelo usuário beneficiado. Ademais, a relação jurídica entre CONCESSIONÁRIA e USUÁRIO está sujeita à regra do art. 1.092 do Código Civil, "exceptio non adimpleti contractus" [...] Que autoridade possui o inadimplente para exigir da concessionária a continuidade da prestação do serviço, se foi ele quem primeiro violou as disposições do contrato, com a sua inadimplência? A resposta só pode ser: nenhuma. A relação entre concessionária e usuário é bilateral. Logo, se o usuário não cumpre com a sua obrigação, tem a concessionária o direito de opor-lhe a exceção "non adimpleti", que é precisamente o meio legal de 38 fazer valer aquele seu direito de não cumprir com a sua obrigação sem que, primeiro, seja cumprida a do usuário. É necessário ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor não foi editado para dar guarida a usuários ou consumidores inadimplentes. O citado diploma legal foi editado para dar guarida a consumidores lesados e, com toda a certeza, usuário

inadimplente não é usuário lesado.”(P. 413, 2001)

Como observado, tanto a doutrina quanto o ordenamento jurídico prevêem diversas situações em que é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de não pagamento por parte do consumidor.

Sendo assim, entende-se que o Estado tem a prerrogativa de suspender o fornecimento de energia elétrica em face do inadimplemento do consumidor. Tendo em vista que o fato de tratar-se de serviço essencial à população não significa que tal serviço deve ser realizado de maneira gratuita.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto vê-se que, embora a energia elétrica seja um serviço essencial ao consumidor, é possível a suspensão desse serviço essencial quando se trata de inadimplemento por parte do consumidor. Desde que com aviso prévio por parte da concessionária que realiza tal serviço.

Observa-se, pelo princípio da continuidade, que os serviços devem ser oferecidos a todos visando suprir o interesse da coletividade. Não pode assim, ser considerada descontinuidade do serviço público essencial quando este é interrompido em situação de emergência ou após aviso prévio.

Conforme a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as concessionárias são obrigadas a dar ao consumidor seis opções de datas diferentes para vencimento da conta, avisar com 15 dias de antecedência, indenizar o cliente caso haja algum prejuízo no fornecimento de energia e no caso de corte indevido, religar a luz em 4 horas.

A concessionária tem o direito de suspender o fornecimento de serviço público se o débito resulta de fatura relativa ao último mês de consumo. Conforme as leis nº 8.987/1995 e 9.427/1992, os usuários assumem o dever de efetuar o pagamento relativo à quantidade de energia elétrica que utilizar. No caso de não pagamento, estará sujeito ao corte de energia.

Impedir o fornecedor de energia elétrica de suspender o fornecimento em caso de não pagamento poderá estimular o cometimento de fraudes e interferir na economia dos contratos de concessão. O corte do fornecimento de energia elétrica é uma garantia que foi dada a concessionária no caso do não pagamento por parte do consumidor.

O contrato de concessão de energia elétrica é feito entre a concessionária e o particular é essencialmente privado. Portanto, permite-se que haja o descumprimento da obrigação que a concessionária de fornecer a energia elétrica uma vez que o consumidor descumpriu sua obrigação de pagar por tal serviço. O

corte de energia por falta de pagamento do consumidor é efeito de simples gestão comercial.

Por todos esses aspectos e com amparo da jurisprudência majoritária, conclui-se que é possível a interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento do usuário, exceto quando há possibilidade de dano ao interesse público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, C. A., Curso de Direito Administrativo, 15 a edição, Malheiros, 2003, pg. 612.

BANDEIRA DE MELLO. C.A., Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 25ª Ed.,2ª tiragem, 2007, p.658 s.s.

BENJAMIN, A. H. V., MARQUES, C. L. , BESSA, L. R. Manual de Direito do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT, 2009.

CARVALHO FILHO, J. DOS S.. Manual de Direito Administrativo.16 ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BLANCHET, Luiz Alberto. Concessão de Serviços Públicos. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 1999.

JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria Geral das Concessões de Serviço Público. São Paulo: Dialética, 2003, p.31.

Direito Administrativo. 3 ed. São Paulo: Saraiva. P.233.

GRINOVER, Ada Pellegrine, e outros. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 4ª edição, Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1995, p. 140.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723.

MEIRELLES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro, p 29.ed. São Paulo:Malheiros,2003.

MEIRELLES. H. L., *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Ed. Malheiros, 1997, 22ª Ed., pg. 297.

MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98*. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30.

MOURA, M. A. O Poder Público como fornecedor perante o código de Defesa do Consumidor Repertório de jurisprudência IOB, 2º quinzena de abril/92.

NUNES, L.A.R. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

ROUSSEAU, J. J. (tradução Antônio de Pádua Danesi): *O Contrato Social*. 3ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SCAPOLATEMPORE, P. E.. O princípio da continuidade e as concessionárias de serviços públicos essenciais. *Fórum Administrativo*, v. 1, n. 4, jun. 2001.

SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 21. ed. São Paulo:Malheiros, 2002. p.765.

ELETRÔNICOS

http://www.aneel.gov.br/area.cfm?id_area=22) site visitado dia 06/08/12

http://www.abdir.com.br/jurisprudencia/jurisp_abdir_11_5_07_2.doc site visitado dia 03/08/12

<http://jurisprudenciabrasil.blogspot.com.br/2009/06/jurid-energia-eletrica-falta-de.html>
Site visitado dia 02/08/12

www.mp.ro.gov.br visitado dia 07/08/12

(<http://jus.com.br/revista/texto/334/centralizacao-e-descentralizacao-da-administracao-publica#ixzz23XtVoSdr>) visitado dia 10/07/12

<http://jus.com.br/revista/texto/341/o-principio-da-eficiencia-na-administracao-publica-e-o-cidadao/2#ixzz23Y6TV500> site visitado dia 14/08/12

Internet: www.planalto.gov.br/secom/colecao/99mens7.htm site visitado dia 14/08/12

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE EFICIÊNCIA Airton Rocha da Nóbrega
Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da FGV –
Publicado na internet. (<http://www.geocities.com/CollegePark/Lab/7698/art.htm> site visitado dia 07/08/12

<http://jus.com.br/revista/texto/341/o-principio-da-eficiencia-na-administracao-publica-e-o-cidadao/2#ixzz23Y72SZJJ> site visitado dia 12/08/12

Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 14^a ed. atualizada pela Constituição de 1988, p. 293) site visitado dia 12/08/12

<http://www.espacojuridico.com/blog/principios-da-administracao-parte-2/> site visitado
dia 12/08/12